



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12603/17

Interessado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia.

Assunto: Pedido de suspensão de decisão

Decisão: Suspender, até decisão do mérito, o item 2.c do Acórdão AC2 – TC – 00693/17.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01184/17

RELATÓRIO

Esta 2ª Câmara, na sessão de **23/06/2017**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC -00693/17**, em:

“1 - DECLARAR a ilegalidade do ato de admissão da candidata Maria Aparecida Gonçalves Xavier, por ter sido a última candidata nomeada, negando-se-lhe o competente registro, em razão da nomeação em excesso para o cargo de Auxiliar de Administração;
2 - CITAR, por via postal, o atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: Proceda ao desligamento do serviço público municipal da candidata acima referida, promovendo, assim, o necessário restabelecimento da legalidade; Apresente os documentos faltantes reclamados pela Auditoria; Retire da folha de pagamento do município a Sra. Jaylane da Nóbrega Gomes; Envie documentação comprobatória da desistência ou a portaria de exoneração do servidor Hugo Leite dos Santos Campos; Envie documentação e preste os esclarecimentos solicitados no Relatório de Complementação de Instrução (fls. 1049/1056).
3 - APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Inácio Roberto de Lira Santos, pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC-00157/15, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.”

Às fls. 275, o **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** certificou que em **19/07/2017** às 15:41:37 foi protocolizado o documento sob o N° **47736/17** da subcategoria Petição, **exercício 2017**, referente a **Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia**, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Emmanuel Alves de Oliveira Calixto Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em apertada síntese, o **Documento TC Nº 47736/17**, trata do requerimento da **Senhora JAYLANE DA NÓBREGA GOMES**, brasileira, casada, odontóloga, inscrita no CPF/MF sob o n.º 040.602.404-94, portadora do RG n.º 2586484 SSP/PB, domiciliada na Rua Alto Casteliano, 80, Centro, Patos, Paraíba, por meio de seu advogado e procurador legalmente constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes, com pedido de **Medida Cautelar**, aos termos do **Acórdão AC2 – TC – 00693/17** proferido pela **Egrégia 2ª Câmara** deste Douto **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** nos autos do **Processo TC n.º 05814/11**.

No **Documento TC Nº 47736/17**, a Requerente informa:

“ que só soube do fato após a notícia circundar o seu ambiente de trabalho, uma vez que mesma presta serviços normalmente desde 2013, por meio de portaria devidamente assinada pelo então Prefeito do Município de Cacimba de Areia.

Primeiramente, é bom que se diga que a parte Requerente foi aprovada em 1º Lugar para o Cargo de Odontóloga do referido Concurso Público, conforme edital de Convocação que segue em anexo (Doc. 03).

O fato, Eminente Relator, é que consta nos autos originários, mais precisamente nas fls. 224 (Doc. 04) a Portaria n.º 075/2011 em que o então Prefeito, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, tornou sem efeito a Portaria 073/2011 (que tinha anteriormente nomeado a Requerente), isso sem lhe dar qualquer direito de defesa administrativa, sob o argumento de que a mesma não teria tomado posse.

Inclusive, após a Portaria 075/2011 o Município de Cacimba de Areia convocou novamente a Requerente para tomar posse no diário do dia 07 de Dezembro de 2012, já no final da gestão conforme consta no processo originário fls. 1.096 (Doc. 05)

Ao perceber a presença da referida portaria, bem como, da constatação de que a Requerente estava na folha de pagamento, a Auditoria sugeriu que esta Douta Corte de Contas determinasse ao atual Prefeito do Município de Cacimba de Areia que excluísse a mesma da folha de pagamento, uma vez que não tinha nos autos a nova Portaria de Nomeação da mesma. O fato é que no início de 2013 o Prefeito Sucessor instaurou processo administrativo para verificar todas as nomeações (inclusive a da Requerente), uma por uma, ocorrida nos 180 dias do final do mandato em razão do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00, conforme consta no processo originário fls. 1503 (Doc. 06). Constatado, contudo, que a Requerente estava aprovada dentro do número das vagas, em 1ª colocada, e a regular documentação para o exercício da sua profissão, foi dado posse a mesma conforme a Portaria 033/2013 (Doc. 07)

II. DA VERDADE DOS FATOS

Tem sido bastante comum, Eminente Relator, a utilização de Concursos Públicos que são utilizados com finalidades escusas. Não raro, vemos nos noticiários a suspensão de Concursos Públicos, inclusive por este próprio Tribunal de Contas, onde o princípio da impessoalidade que devia imperar é jogado ao limbo.

Na verdade, o que houve com a Requerente foi que simplesmente que a mesma, ao ser convocada para tomar posse, os funcionários da Prefeitura não receberam a sua documentação por circunstâncias de natureza política. E não é neste momento que se afirma isto.

A parte Requerente impetrou Mandado de Segurança tombado sob o n.º 025.2011.005.948-9 (Doc. 08).

Portanto, em que pese à mesma ter entregado a documentação, o Município simplesmente se negou a dar posse à mesma, ou ainda, sequer notificou a mesma para apresentar documentação complementar, caso assim entendesse. Foi necessário que a mesma encaminhasse a documentação via AR, para o Município, o que foi feito dentro do prazo estabelecido pelo Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Já em 2013, após a instauração do Procedimento Administrativo, o Município informou, nos autos do Mandado de Segurança (fls. 130) que a mesma estava trabalhando normalmente no cargo em que fora aprovada no Concurso Público, inclusive acostando o termo de posse (fls. 139), razão pela qual o processo por extinto pelo Juízo em razão da perda do objeto, onde segundo o Juiz, a pretensão da parte autora restou satisfeita por decisão e ato administrativo, conforme consta da sentença (fls. 141), não havendo recurso.

A Requerente foi teve a primeira convocação em 24.09.2011, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (Doc. 10), pelo qual contando 30 dias úteis o prazo final para entregar toda a documentação requeria era 07.11.2011, tendo aparte, conforme ARs que constam no Mandado de Segurança, encaminhado por duas vezes, no dia 24.10.2011 e no dia 26.10.2011 a referida documentação. Segundo as informações prestadas pela Autoridade Coatora nos autos do Mandado de Segurança, a mesma não tomou posse vez que não possuía registro do CRO, bem como não teria apresentado o Diploma, mas apenas uma Certidão de Conclusão de Curso da FIP, razão pela qual não satisfaz os requisitos do Edital. Contudo isso não procede, a mesma possuía registro no CRO desde o dia 18.10.2011, conforme declaração constante no Mandado de Segurança (fls. 99), onde consta que a mesma recebeu o protocolo de inscrição podendo assim desde já exercer suas funções profissionais de Clínica Geral. Por outro lado, a Certidão de Conclusão de Curso da Faculdade FIP, aduz que a mesma colou grau em 14.10.2011, tendo obtido nesta data o título de Bacharela em Odontologia.

Como se sabe os Diplomas das Universidades demoram a serem confeccionados, e é bastante comum os formados utilizarem as Certidões de Conclusão de Curso para desenvolverem suas atividades profissionais, tanto é que a Requerente obteve o registro do Conselho Regional de Odontologia com a referida Certidão.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firme e pacífica jurisprudência de que, os documentos como a Certidão de Conclusão de Curso, na época da posse, satisfazem os requisitos para habilitação do cargo. Desse modo, deveria o Município ter aceitado o seu Certificado de Conclusão de Curso. Todavia, como dito, após a instauração de Processo Administrativo o Prefeito sucessor, que verificou todas as nomeações ocorridas durante o período eleitoral de 2012, nomeou e deu posse à Requerente, estabilizando a relação jurídica e inclusive perdendo o objeto o Mandado de Segurança impetrado. Assim, o ato posterior estabilizou as relações jurídicas e administrativas, garantindo o pleno e efetivo exercício de sua função, sendo, atualmente, servidora efetiva do Município de Cacimba de Areia, onde labora desde então prestando serviços adequados à população sendo reconhecida pelo zelo que desenvolve suas atividades, conforme comprovam os documentos em anexo (Doc. 11).

Portanto, como não houve o conhecimento por esta Egrégia Corte do ato posterior e da efetiva prestação de serviços da requerente foi que determinou a exclusão da mesma da folha de pagamento, de modo que este Tribunal foi induzido ao erro de que a Requerente não mais trabalhava no Município, uma vez que, é de conhecimento de todos o zelo com que este Augusta Corte tem para com os princípios da ampla defesa, onde certamente teria notificado a servidora antes de tomar a referida decisão”

Em face do que foi informado a **Senhora JAYLANE DA NÓBREGA GOMES**, através dos seus advogados, requer ao **Relator** que liminarmente, conceder o **Pedido Cautelar** formulado unicamente para **suspender o Ponto 2.C. do Acórdão AC2 – TC – 00693/17 desta Egrégia 2ª Câmara deste Douto Tribunal de Contas**, determinando ao Município que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento que vise afastar a Requerente do Cargo ou com prejuízo de seus proventos, o que pede nos termos do **art. 87, X, do RITCE/PB** e no mérito, após regular processamento do requerimento conforme **Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas**, que revise o **Acórdão AC2 – TC – 00693/17**, para excluir, em definitivo, a determinação contida no **Ponto 2.C.**, para que a Requerente possa permanecer exercendo as suas funções que, com muito esforço, obteve o **1º Lugar no Concurso Público** realizado pelo **Município**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando os argumentos da requerente, **inclusive o de que não houve o conhecimento por esta Corte de Contas do ato posterior e da efetiva prestação de serviços da requerente, o que determinou a exclusão da mesma da folha de pagamento.**

O **Relator vota** pela **concessão do Pedido Cautelar** formulado unicamente para **SUSPENDER**, até a decisão do mérito, o **item 2.C. do Acórdão AC2 – TC – 00693/17** desta Egrégia **2ª Câmara deste Tribunal de Contas, determinando ao Município que se ABSTENHA de praticar qualquer ato ou procedimento que vise AFASTAR a Requerente do Cargo ou com prejuízo de seus proventos** e, em seguida, **anexe-se este processo aos autos do Processo TC 05814/11, encaminhando-o à Auditoria para análise da matéria em caráter de urgência** que o caso requer.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em SUSPENDER, até decisão do mérito, o item 2.C. do Acórdão AC2 – TC – 00693/17 desta Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, DETERMINANDO ao Município que se ABSTENHA de praticar qualquer ato ou procedimento que vise AFASTAR a Requerente do Cargo ou com prejuízo de seus proventos e, em seguida, encaminhe-se os autos à Auditoria para análise da matéria em caráter de urgência que o caso requer.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente no final da decisão

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Assinado eletronicamente no final da decisão

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2017 às 15:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 15:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO